Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 11377/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/6931/2013
PROTOCOLO	: 1408894
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	: ANTÔNIO DE PÁDUA THIAGO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONVÊNIO Nº 008/2011
CONTRATADA	: ASSOCIACAO DOS UNIVERSITARIOS DE BRASILANDIA - AUBRAS
OBJETO	: DESTINAR RECURSOS FINANCEIROS PARA O TRANSPORTE DOS UNIVERSITÁRIOS PARA AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO LOCALIZADAS NA CIDADE DE DRACENA/SP.
VALOR INICIAL	: R$ 57.000,00
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA. CONTAS IRREGULARES. MULTA.
Na forma do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012.

Trata-se de **Prestação de Contas de Convênio n. 008/2011,** celebrado pelo **Município de Brasilândia/MS** e a **Associação dos Universitários de Brasilândia - AUBRAS,** objetivando destinar recursos financeiros para o transporte dos universitários para as instituições de ensino localizadas na cidade de dracena/sp, conforme disposto pela cláusula primeira do Termo (peça 8).

O convênio foi celebrado aos vinte dias do mês de maio de 2011, fixando sua vigência até 20/05/2012, conforme disposto pela cláusula nona.

O valor estimado é de R$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais) conforme disposto pela cláusula quarta.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou análise (peças 13 e 26), e consignou, ao final, que a prestação de contas não se encontra apta à aprovação nesta Corte Fiscal, em razão da ausência de inúmeros documentos obrigatórios.

No mesmo sentido é o entendimento do Ministério Público de Contas (peça 28).

Em cumprimento ao comando do artigo 112 do Regimento Interno, (contraditório e ampla defesa), foi ofertada intimação ao gestor responsável pela execução do convênio para manifestar e apresentar defesa acerca dos argumentos lançados pela 6ª ICE e pelo Ministério Público de Contas (peças 29 e 30).

O Senhor Antônio de Pádua Thiago respondeu à intimação (peça 38), entretanto não apresentou justificativa satisfatória para as irregularidades apontadas pela 6ª ICE e MPC. Assim, havendo razão para a aplicação de multa regimental.

Encerrada a instrução processual, vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto RELATÓRIO.

Após a regular instrução processual e a devida manifestação dos órgãos de apoio, constata-se que a 6ª Inspetoria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas apresentam posicionamento análogo acerca da matéria consignada nestes autos.

Certificam que a **Prestação de Contas do Convênio n. 008/2011**, celebrado pelo **Município de Brasilândia/MS** não possui condições para obter aprovação nesta Corte Fiscal, em razão da inconsistência nas informações apuradas na formação do Convênio.

Conforme consta, o convenente deixou de apresentar os documentos referentes aos artigos 136,137 e 138 do CTB, no item 2.5 do Termo de Cooperação Técnica nº001/2004 – CETRAN/MS e no capitulo III, item 1.2.4. da Instrução Normativa nº35/2011:

> - planilha e mapeamento do percurso; - comprovação de vistorias semestrais do veiculo;
> - certidão negativa de infrações de trânsito do condutor; - cópia da CNH do condutor; - cópia do seguro para transporte de passageiros;
> - apresentar a Certidão Negativa do Registro de Distribuição Criminal, relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores nos termos do art. 329 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB;
> - comprovar se o condutor atende as normas estabelecidas na Resolução nº. 168 de 14/12/2004 e na Resolução nº. 169 de 17/03/2005 – CONTRAN, quanto à formação em Curso para Condutores de veículos automotores;
> - verificação do funcionamento do equipamento registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo (tacógrafo);
> - comprovar o vínculo empregatício do condutor com a empresa prestadora do serviço de Transporte.

Quanto ao valor pactuado, não cabe à justificativa que a planilha foi errada a partir do momento que os repasses foram no maior valor, mesmo que tenha havido devolução do saldo. Ficou claro a desobediência ao principio da isonomia tendo em vista que o administrador deve primar sempre pela proposta mais vantajosa.

Execução Financeira do objeto se encontra dentro das diretrizes legais, conforme demonstrado no quadro de resumo financeiro a seguir:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA (integra)			
ITENS	FOLHA	R$	
2011NE000785	00068	R$	57.000,00
CONVENIO (INICIAL)	00070	R$	57.000,00
TOTAL REPASSADO		R$	57.000,00
RENDIMENTOS		R$	125,26
04/08/2011	00133	R$	33,00
06/10/2011	00166	R$	33,00
04/11/2011	00182	R$	36,00
RECURSOS PRÓPRIOS		R$	102,00
NOTA FISCAL Nº 000151	00097	R$	3.166,66
NOTA FISCAL Nº 000157	00111	R$	9.500,00
NOTA FISCAL Nº 000154	00130	R$	9.500,00
NOTA FISCAL Nº 000152	00146	R$	9.500,00
NOTA FISCAL Nº 000195	00162	R$	9.500,00
NOTA FISCAL Nº 000193	00178	R$	9.500,00
TOTAL DESPESAS		R$	50.666,66
TARIFAS BANCÁRIAS		-R$	144,00
DEVOLUÇÃO	00175	R$	6.448,58

Porém, tendo em vista que a fiscalização do Tribunal de Contas abrangerá o ponto de vista contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, apreciando-os não só a legalidade, a legitimidade e economicidade, pois não se trata apenas de verificar a exatidão das contas, mas a legitimidade dos atos.

Analisando o caso, acompanho o entendimento lançado pelos órgãos de apoio, com espeque a **não aprovação da presente Prestação de Contas de Convênio.**

No presente caso, desnecessário maiores comentários em relação à irregularidade arguida, uma vez que, o relato do feito pela equipe técnica da 6ª ICE, não deixou margem de dúvida de que houve afronta às normas legais e regulamentares que disciplinam a celebração dos convênios.

Cumpre asseverar que as normas estabelecidas para a formalização e execução dos Convênios devem ser seguidas sem qualquer exceção, não podendo

o responsável, em hipótese alguma, se furtar em cumprir exatamente o que determina a lei, e deixar de fazer a remessa de documentos obrigatórios de prestação de contas ao Órgão Fiscalizador.

Ante isto, impõe-se que o responsável pela celebração e execução do convênio, Senhor Antônio de Pádua Thiago, deve ser responsabilizado com multa regimental por infração à norma legal e regulamentar em razão de que não cuidou de refutar e elidir a impropriedade arguida, quando intimado por esta Corte Fiscal.

Mediante o exposto, acompanho o entendimento exarado pela 6ª ICE e pelo Ministério Público de Contas e **DECIDO** no seguinte sentido:

1 – pelo julgamento desta **Prestação de Contas de Convênio n. 008/2011** celebrado entre o **Município de Brasilândia/MS** e a **Associação dos Universitários de Brasilândia - AUBRAS,** como **CONTAS IRREGULARES** em razão das impropriedades descritas no relatório, com espeque no artigo 59, inciso III, c/c o artigo 42, inciso IV, ambos da Lei Complementar n. 160/2012;

2 – pela aplicação de **multa regimental** ao gestor responsável pela celebração e execução do Convênio à época, **Senhor Antônio de Pádua Thiago** (RG 11.709.860 SSP/SP e CPF 205.669.721-15), no valor de **50 (cinquenta) UFERMS**, o que faço com base no artigo 44, Inciso I, da Lei Complementar n.160/2012 c/c o artigo 170, inciso I, do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

3 – pela concessão do **prazo de 60 (sessenta) dias**, para que o responsável **recolha o valor da multa** ao Fundo Especial de Desenvolvimento,

Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (artigo 83 da Lei Complementar n.160/2012), comprovando nos autos no mesmo prazo, sob pena de execução;

4 – pela comunicação do **resultado do julgamento** às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012.

É a DECISÃO.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 23 de novembro de 2016.

Conselheira Marisa Serrano

RELATORA

imc